



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.904084/2010-60
ACÓRDÃO	1401-007.422 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	PRENSAS SCHULER S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Constatado omissão no julgamento realizado, em razão da aplicação da sistemática de julgamento de recursos repetitivos, deve o vício ser sanado para se analisar especificamente como a decisão paradigma se aplica no contexto fático e jurídico do presente processo.

IR PAGO NO EXTERIOR. LIMITES PARA COMPENSAÇÃO. ART. 14, §§ 9º, 10 E 11 DA IN SRF 213/2002.

Não basta comprovar o efetivo pagamento/retenção do IR no exterior. Os valores dedutíveis devem estar dentro dos limites previstos nos §§ 9º, 10 e 11 do Art. 14 da IN SRF 213 de 2002. No presente caso, havendo imposto a pagar o pagamento realizado no exterior se adequa ao limite previsto, razão pela qual o crédito adicional deve ser reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, admitir e acolher os Embargos, com efeitos infringentes, para se dar provimento parcial ao Recurso Voluntário e se reconhecer crédito adicional relativo ao IR pago no exterior, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 23 de abril de 2025.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se na origem de PER/DCOMP transmitido com o objetivo de compensar créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário indicado. A compensação declarada não foi homologada pelo despacho decisório. O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pela DRJ, razão pela qual interpôs recurso voluntário, o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) A Receita Federal do Brasil não reconheceu o valor referente ao pagamento do imposto de renda pessoa jurídica no exterior, referente ao imposto retido e pago à Argentina, incidentes sobre valores de serviços prestados à General Motors de Argentina;
- b) Que os referidos valores foram devidamente comprovados mediante a juntada do Certificado da SI.CO.RE — Sistema de Control de Retenciones da Argentina;
- c) Que o Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 395, é expresso em autorizar que a pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente e computadas no lucro real, portanto, exatamente da forma que procedeu a Recorrente;
- d) Que não subsiste qualquer razão à fiscalização quanto a alegação de que a Recorrente deveria ter apresentado demonstrações financeiras correspondentes aos lucros obtidos fora do país, nos termos do art. 16 § 2º da Lei. 9.430/1996, eis que os rendimentos auferidas referem-se a serviços prestados pela Recorrente na Argentina e não a lucros auferidos no exterior;
- e) Que os acordos ou convenções para evitar a dupla tributação devem ser interpretados como norma especial, e, desse modo, prevalecem sobre a norma interna de cada Estado no que esta lhe for contrária em relação ao caso concreto;

- f) Que o Brasil possui Acordo para evitar a dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda firmada com a Argentina (Decreto Legislativo 74/1981, Decreto 87.976/1982 e Portaria MF 22/1983);
- g) Que o Consulado do Brasil na Argentina não faz mais legalizações de documentos, tendo em vista que o Acordo sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, em vigor desde 23/04/2004, eliminou a necessidade de legalização documentos públicos brasileiros ou argentinos em consulados ou vice-consulados para que sejam válidos no território da outra parte
- h) Que o v. acórdão entendeu não restar comprovado o IRRF relativo à aplicação financeira efetuada no Banco Brasil, informada na DIPJ, mas que não constam do Extrato do Sistema DIRF da Receita Federal do Brasil;
- i) Que na DIPJ 2006, ano-calendário 2005, na FICHA, na FICHA 50, são demonstrados individualmente, por fonte retentora, os valores individualmente retidos, de modo que resulta cristalina a existência de erros na base de dados da Receita Federal do Brasil, gerados por fornecimento de dados indevidos na DIRF da fonte retentora, e que tal erro não poderá retirar o direito da Recorrente de compensar tal tributo, pois ela efetivamente arcou com o ônus das aludidas retenções e, se estas não foram corretamente repassadas ao ente fazendário e/ou foram incorretamente a este informadas, não sendo justificável punir aquele que efetivamente arcou com a carga tributária da operação.

Por meio do Acórdão n.º 1401-006.703, esta Turma julgou o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte na sistemática dos repetitivos, transcrevendo de forma integral, o decidido no Acórdão n.º 1401-006.700, de 17 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 13819.904083/2010-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado, negando-lhe provimento, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IR PAGO NO EXTERIOR. LIMITES PARA COMPENSAÇÃO. ART. 14, §§ 9º, 10 E 11 DA IN SRF 213/2002.

Não basta comprovar o efetivo pagamento/retenção do IR no exterior. Os valores dedutíveis devem estar dentro dos limites previstos nos §§ 9º, 10 e 11 do Art. 14 da IN SRF 213 de 2002.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO.

A homologação da compensação declarada pela contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que só é possível com a apresentação de elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

No uso da sua prerrogativa, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração, por entender que o julgamento padeceria dos vícios de contradição e omissão, o que fez com base nos seguintes argumentos:

- a) **Da contradição:** Defende que o acórdão embargado reconhece o efetivo pagamento/retenção do IR no exterior valor de R\$ 25.621,11 (Ano calendário 2003, exercício 2004), mas que, no entanto, o valor correto é de R\$ 74.200,46, (Ano calendário 2005, exercício 2006), período em que empresa apurou lucro (e não prejuízo fiscal como no acórdão paradigma), devendo o acórdão ora embargado ser acolhido face a contradição apontada, não podendo ser baseado no acórdão paradigma 13819.904083/2010-15, que tratou de situação diversa;
- b) **Da omissão:** Alega que o acórdão é omisso em relação ao artigo 14, §§ 15º e 16 da IN SRF nº 213/02, que regula o artigo 26 da Lei 9.430/1996, que assegura que, em situações em que a empresa brasileira apure prejuízo fiscal, isto é, em que não há pagamento do tributo no Brasil, o imposto pago no exterior pode ser utilizado em períodos de apuração subsequentes, bem como sustenta que a decisão foi omissa ao não apreciar a Ficha 50 da DIPJ.

O Ilmo. Presidente desta Turma proferiu Despacho admitindo parcialmente os Embargos, apenas para que explicita de que forma as razões de decidir do paradigma se aplicam neste feito, dado que aquela decisão se baseia nas premissas de prejuízo fiscal e "IRPJ devido igual a ZERO", e no presente caso foi apurado lucro real e apurado "IRPJ devido".

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O presente caso trata de mais um exemplo de montagem equivocada de lotes de processos a serem julgados na sistemática dos recursos repetitivos.

Em que pese a semelhança fática de alguns argumentos, um ponto primordial diferencia o presente processo do paradigma, qual seja, o de que no ano calendário de 2005 a Recorrente apurou imposto a pagar, fato que tem consequência direta nos limites de aproveitamento do imposto pago no exterior.

Em razão disso, a solução adotada no paradigma, em que pese tenha o mesmo racional argumentativo, não pode ser aplicada no presente processo.

Entretanto, o Ilmo. Presidente no Despacho de Admissibilidade facilitou muito o trabalho deste relator na medida em que descreveu claramente o que precisamos analisar neste momento:

Tampouco há omissão quanto à Ficha 50 da DIPJ que demonstraria "individualmente os valores retidos". Afinal, o racional do acórdão embargado é de que foi comprovado o pagamento/a retenção de imposto no exterior, no valor informado pelo interessado.

O que o aresto pronuncia é que o contribuinte não observou o limite legalmente estabelecido para a compensação de imposto pago/retido no exterior, no art. 14, §§ 9, 10 e 11, da IN SRF 213 de 2002.

O fato de a decisão embargada reproduzir na íntegra o julgado tomado como paradigma (acórdão nº 1401-006.700 — processo 13819.904083/2010-15), no qual o valor do "imposto pago/retido no exterior" era outro, não resulta em contradição. Veja-se que a decisão embargada cuida em ressaltar que o que aqui se adota são as razões de decidir do paradigma, "não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto" (grifou-se). Significa dizer que as razões de decidir do paradigma são adotadas no presente feito, naturalmente levando em conta os valores deste caso concreto.

De fato no paradigma foi apurado prejuízo fiscal (ano-base 2003), ao passo que no presente caso o contribuinte apurou lucro real e valor de "IRPJ devido, como evidencia a Ficha 12-A reproduzida nos embargos e também o Despacho Decisório nos autos.

O raciocínio desenvolvido no paradigma baseia-se nas premissas de apuração de prejuízo fiscal e de que o "IRPJ devido no período é ZERO", situação não constatada no presente caso. Para perfeito entendimento, caberia complementação da decisão embargada nesse ponto específico, para explicitar de que forma as razões de decidir do paradigma se aplicam no presente caso.

Ora, de fato o acórdão paradigma reconheceu que a Recorrente comprovou a retenção do imposto no exterior, entretanto, levando-se em consideração que, naquele caso, a contribuinte apurou prejuízo fiscal, não haveria limite de imposto do exterior a ser aproveitado. Isto porque, caso o fosse, estaríamos a restituir no Brasil imposto recolhido no exterior.

No presente caso, aplicando-se a decisão paradigma, o imposto retido no exterior no montante de R\$ 74.200,56 para o ano calendário de 2005 resta comprovado. E, ainda, no caso ora em análise, levando-se em consideração que a Recorrente apurou imposto a pagar em montante suficiente ao aproveitamento, ele está dentro dos limites normativos permitidos, conforme ficha 12A da DIPJ que comprova o quanto aduzido.

Assim é que, os presentes Embargos devem ser admitidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para se dar provimento parcial ao Recurso Voluntário e se reconhecer crédito adicional no montante de R\$ 74.200,46 relativo ao IR pago no exterior. Ressalta-se que o provimento não é integral por remanescer parcela de retenções nacionais não confirmadas, no importe de R\$ 125,45.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva